



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 08/2021 CGJCE**

Dispõe sobre a alteração da redação do *caput* dos artigos 17 e 21, da revogação do artigo 18 e parágrafos, bem como da inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 26 e artigo 28 ao Provimento nº 20/2020/CGJCE, de 21 de junho de 2020, que tratam do horário de atendimento presencial, mediante agendamento, com redução do quadro de funcionários, para todas as serventias de Notas e de Registros, sob pena de apuração disciplinar, como medida de redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e delibera outras providências.

**O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO,** Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 33.992 do Governo do Estado do Ceará, datado de 20 de março de 2021, que amplia o isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da Covid-19, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação nº 45/2020 e nos Provimentos nºs 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 97/2020 e 98/2020 todos da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, os quais tiverem suas disposições prorrogadas pelo Provimento nº 105/2020/CNJ;

**CONSIDERANDO** que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Dar nova redação aos *caputs* dos artigos 17 e 21, ambos do Provimento nº 20/2020/CGJCE, que passarão a vigorar com o seguinte teor:

(...)

*Art. 17. Enquanto durarem os efeitos jurídicos dos decretos estaduais referentes às restrições sanitárias, a abertura de inventário e partilha poderá ser realizada por atendimento remoto através de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas ou outro meio eletrônico disponibilizado pelo tabelionato de notas, resguardando os direitos dos postulantes com relação às multas aplicadas quando o ingresso desses serviços tenha ocorrido fora do prazo legal; ou, presencial na forma do artigo 28 deste normativo.*

(...)

*Art. 21. Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), todos os oficiais dos Registros de Imóveis deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade a seu cargo, por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, e processá-los para os fins do art. 182 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*

**Art. 2º** Inserir os §§ 1º e 2º ao artigo 26 do Provimento nº 20/2020/CGJCE, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26. (...)**

*§ 1º Enquanto durarem os efeitos jurídicos dos decretos estaduais referentes às restrições sanitárias, as serventias de notas e registros, independentemente de suas atribuições e do ato a ser praticado, deverão atuar, de forma presencial e por meio de agendamento, das 9h às 12h, observando a capacidade máxima de até dois atendimentos simultâneos.*

*§ 2º No segundo expediente, ou seja, de 13h às 16h, todas as serventias extrajudiciais, de todas as competências de notas e de registros, deverão atuar obrigatoriamente, de forma interna e remota, com redução de*

*colaboradores, devendo presencialmente não ultrapassar ao máximo de 25% do quadro de funcionários atuando neste horário, sob pena de apuração disciplinar.*

*§ 3º Nas serventias cujo quadro de funcionários não ultrapasse 05 (cinco) colaboradores, será dispensada a observação do percentual de 25% para seu funcionamento, podendo estas atuarem com seu efetivo completo, desde que possível a manutenção do devido distanciamento interno.*

**Art. 3º** Incluir o artigo 28 ao Provimento nº 20/2020/CGJCE, com o teor abaixo:

*(...)*

*Art. 28. Este provimento e suas posteriores alterações vigorarão enquanto persistir o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Estado do Ceará.*

**Art. 4º** Fica revogado o disposto no artigo 18, *caput*, e seus parágrafos, todos do Provimento nº 20/2020/CGJCE.

**Art. 5º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações ulteriores, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza-CE, 23 de março de 2021.

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
**Corregedor-Geral da Justiça**